

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Fórum João Mendes Júnior - 21º Andar, sala 2107, Centro - CEP

01501-900, Fone: 3538-9246, São Paulo-SP

Nº Processo: 1071956-92.2019.8.26.0002

Registro: 2022.0000090344

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 1071956-92.2019.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente __, é recorrido __.

ACORDAM, em Segunda Turma Cível do Colégio Recursal Central da Capital, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, por V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos MM. Juízes CLAUDIA THOMÉ TONI (Presidente sem voto), EGBERTO DE ALMEIDA PENIDO E FERNANDA MELO DE CAMPOS GURGEL PANSERI FERREIRA.

São Paulo, 2 de agosto de 2022.

Tonia Yuka Kôroku

RELATOR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fórum João Mendes Júnior - 21º Andar, sala 2107, Centro - CEP

01501-900, Fone: 3538-9246, São Paulo-SP

Nº Processo: 1071956-92.2019.8.26.0002

Recurso nº: 1071956-92.2019.8.26.0002 **Recorrente:** _
Recorrido: _

RECURSO INOMINADO – Relação de consumo – Fraude sofrida pelo recorrido – Estelionatários que passavam por leiloeira – Depósito de valor na conta dos fraudadores – Vítima que solicitou ao banco destinatário da quantia o seu bloqueio, poucos momentos após o depósito – Instituição financeira que não prestou auxílio à vítima – Responsabilidade de indenizar configurada – Exclusão de responsabilidade por fato de terceiro não reconhecida
– RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

_interpôs o presente recurso inominado em face da sentença de fls. 312/316, a qual julgou os pedidos autorais parcialmente procedentes, em demanda que litiga contra _. Pleiteia o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para os termos da presente demanda, bem como a incompetência do juizado especial, além da improcedência dos pedidos (fls. 329/338).

O autor recorrente interpôs recurso inominado (fls. 365/381), o qual foi julgado deserto (fl. 392).

Contrarrazões às fls. 395/409.

É o relatório.

Versa a presente demanda acerca de pedido de indenização material e moral, na qual narrou o requerente ter sido vítima de fraude por estelionatários os quais simulavam possuir empresa de leilões. Após o pagamento do preço por ter sido vencedor de leilão de um veículo, indicou o recorrido que restou desamparado, não conseguindo mais contatar a suposta leiloeira. Percebendo a fraude, se dirigiu à instituição bancária ora recorrente, visando o bloqueio da quantia depositada na conta dos fraudadores, o que não foi bem-sucedido. Sendo assim, pleiteou a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

A sentença de fls. 312/316 reconheceu a legitimidade do recorrente para a demanda, bem como afastou a preliminar de incompetência do juizado. No mérito, como os fraudadores não contestaram o feito, foi decretada sua revelia, com a presunção



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fórum João Mendes Júnior - 21º Andar, sala 2107, Centro - CEP

01501-900, Fone: 3538-9246, São Paulo-SP

Nº Processo: 1071956-92.2019.8.26.0002

de veracidade dos fatos narrados pelo autor. Apurou-se então o dever indenizatório do banco ora recorrente, reconhecendo sua responsabilidade de indenizar, afastando tão somente o pedido de indenização moral.

Recorre o banco, pedindo a reforma da sentença, para que os pedidos sejam julgados improcedentes. A despeito do inconformismo da parte, tenho que a sentença não merece reparos.

Primeiramente, acertado o afastamento da preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo recorrente, porque seu fundamento se confunde com o mérito da demanda, qual seja, a efetiva existência de responsabilidade pelos fatos narrados pelo autor.

Também acertado o afastamento da preliminar de incompetência do juizado especial, fundada na necessidade de denunciação à lide. Isso porque na presente demanda se discute evento danoso na qual a relação entre as partes é de natureza consumerista por equiparação, ou seja, ainda que o recorrido não seja cliente da instituição bancária, a relação é equiparada à de consumo, nos termos do art. 17 do Código de Defesa do Consumidor. Assim sendo, a denunciação à lide é vedada na relação de consumo, consoante aplicação do art. 88 do mesmo diploma. Portanto, ainda que a presente demanda tramitasse no juízo comum, seria inviável a denunciação pretendida pelo recorrente, de modo que competente o presente juízo para conhecimento do litígio. Ademais, o beneficiário da transação já compõe o polo passivo da demanda, sendo desnecessária sua denunciação.

No mérito, melhor sorte não assiste ao recorrente. Sustenta este a inexistência de sua responsabilidade pelos fatos narrados pelo recorrido, por não ser sujeito da relação fraudulenta ora em discussão, havendo a excludente decorrente de fato exclusivo de terceiro.

Entretanto, ainda que de fato a instituição bancária não tenha participado do evento danoso, o que é incontroverso, sua responsabilidade recai na falta de amparo ao recorrido. Após ter ciência da fraude, poucos momentos após o depósito, o recorrido se dirigiu à uma agência da recorrida e lhe solicitou auxílio, visando o bloqueio da verba de forma preventiva. No entanto, se limitou a alegar que nada poderia ser feito.

Ocorre que a responsabilidade do réu neste caso é objetiva. Conforme a Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça, “*as instituições financeiras respondem*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fórum João Mendes Júnior - 21º Andar, sala 2107, Centro - CEP

01501-900, Fone: 3538-9246, São Paulo-SP

Nº Processo: 1071956-92.2019.8.26.0002

objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

O requerido poderia ter se valido das cautelas necessárias quando da realização das operações bancárias. Não provou que o fez, no entanto, não sendo tomada qualquer providência eficiente para evitar que consumidores inocentes sejam vítimas de fraude, em razão de má prestação de seus serviços.

Nesse passo, não há que se falar em exclusão da responsabilidade do banco, mormente porque o fato se liga ao risco de sua atividade. Ademais, o banco responde objetivamente pelos danos causados aos seus clientes na prestação de serviços, em face do disposto no artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, sendo inadmissível, portanto, imputar os pesados ônus da fraude perpetrada por terceiros ao consumidor.

Também não se aplica a excludente de fato exclusivo de terceiro, porque não se discute a responsabilidade pela prática da fraude em si, mas na verdade a assistência negada ao consumidor lesado, vez que poderia evitar a transferência dos recursos enquanto ainda disponíveis na conta dos fraudadores. Tivesse o banco agido tempestivamente, poderia o recorrente buscar as vias policiais e judiciais para a solução do imbróglio, sem que a quantia fosse retirada da conta pelo fraudador. Não foi o que fez, tendo cruzado os braços ao problema da vítima e permitindo que os estelionatários levantassem a quantia.

Portanto, reconhecida a responsabilidade do recorrente pelo dano material experimentado pelo recorrido, a manutenção da sentença em seus integrais termos é de rigor.

Isto posto, voto pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

Condeno o recorrente, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação.

TONIA YUKA KÔROKU

Relatora